



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283709

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2282986-56.2024.8.26.0000, da Comarca de Laranjal Paulista, em que é agravante BENEDITO ALVES LIMA, é agravado MUNICÍPIO DE LARANJAL PAULISTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E ERBETTA FILHO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

RAUL DE FELICE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2282986-56.2024.8.26.0000

Agravante: Benedito Alves Lima

Agravada: Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista

Comarca: Laranjal Paulista

VOTO Nº 23148

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto por Benedito Alves de Lima contra decisão que reconheceu a validade da substituição da certidão de dívida ativa em execução fiscal proposta pela Prefeitura de Laranjal Paulista, após constatação do falecimento da devedora original, Benedita de Jesus Alves Lima.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se é possível a substituição do polo passivo da execução fiscal após o falecimento da devedora original, à luz do artigo 203 do CTN e da Súmula 392 do STJ.

III. Razões de Decidir

3. O Superior Tribunal de Justiça estabelece que a substituição do polo passivo não é permitida quando o falecimento ocorre antes da citação, conforme Súmula 392 do STJ.

4. A responsabilidade pelos encargos processuais deve ser atribuída à municipalidade, com base no princípio da causalidade, uma vez que a execução foi extinta após manifestação do agravante.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A substituição do polo passivo em execução fiscal não é permitida quando o falecimento do devedor ocorre antes da citação. 2. A responsabilidade pelos encargos processuais deve seguir o princípio da causalidade.

Legislação Citada:

CTN, art. 203; CPC, arts. 108, 485, VI, 85, caput e §1º, §3º.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no AREsp 178.713/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, j. 21/08/2012, DJe 27/08/2012.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo oposto **BENEDITO ALVES DE LIMA** em face da decisão que, nos autos da execução fiscal proposta pela **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LARANJAL PAULISTA** contra **Benedita de Jesus Alves Lima**, reconheceu a validade da substituição da certidão de dívida ativa que compunha o pedido inicial, pois em virtude da exceção de pré-executividade oposta pelo real devedor, constatou-se o falecimento da anterior proprietária do bem imóvel, ao fundamento de que a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, nos termos do artigo 203 do CTN. Recebeu a petição e documentos de fls. 80/83 como aditamento à inicial para constar como executado o ora agravante, determinando a retificação do cadastro de partes no sistema informatizado e a intimação da exequente para prosseguimento do feito.

Sustenta o agravante que o artigo 203 do CTN trata de substituição da CDA por erro formal e material, a fim de evitar nulidade processual, e não referente ao polo passivo da ação; a Súmula 392 do STJ é expressa sobre a vedação da substituição do polo passivo, de modo que é cabível a extinção da presente ação por ilegitimidade ad causam conforme artigo 485, VI do CPC, o deveria ter ocorrido de ofício no momento da apresentação da certidão de óbito. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e o posterior provimento para que a execução fiscal seja extinta.

O recurso foi recebido e processado com a concessão do efeito requerido (fls.47/48) e não respondido, conforme certidão cartorária de fls.60.

É O RELATÓRIO.

A presente execução fiscal foi proposta em 26/11/2020 pela **Municipalidade de Laranjal Paulista** objetivando a cobrança de IPTU e emolumentos dos exercícios de 2016 e 2017 em face de **Benedita de Jesus Alves Lima**, falecida em 2/9/1994, antes do ajuizamento e da citação, conforme certidão de óbito de fls.30.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que não é possível a alteração do polo passivo para constar Espólio ou herdeiros, em especial quando o falecimento ocorreu antes da citação, por esbarrar na Súmula 392, do mesmo STJ (AgRg no AREsp 178.713/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, 1ª Turma, j. 21/08/2012, DJe 27/08/2012), cuja ementa encontra-se lavrada da seguinte forma:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA EXPEDIDA CONTRA PESSOA FALECIDA ANTERIORMENTE À CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NULIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. O redirecionamento contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal, o que não é o caso dos autos, já que o devedor apontado pela Fazenda Pública falecera (6/4/1983) antes mesmo da constituição do crédito tributário (IPTU e TSU do ano de 2001). Precedentes: REsp 1.222.561/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/05/2011; AgRg no REsp 1.218.068/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 08/04/2011; REsp 1.073.494/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe

29/09/2010. 2. *Agravo regimental não provido.* (AgRg no AREsp 178.713/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julg 21/08/2012, DJe 27/08/2012).

Aplicam-se ao caso os artigos 108 e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil:

“Art. 108. No curso do processo, somente é lícita a sucessão voluntária das partes nos casos expressos em lei”

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI – verificar a ausência de legitimidade ou de interesse processual”.

A Súmula 392 do STJ pacificou a questão, quando dispôs que: *“A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução” (Súmula 392, 1ª Seção, j. 23/09/2009, DJe 07/10/2009).*

Cumprindo observar, ainda, que eventual falta de atualização cadastral não obsta o reconhecimento da legitimidade passiva dos sucessores, podendo configurar, quando muito, infração por descumprimento de obrigação tributária acessória, desde que haja previsão na legislação municipal.

Por fim, observa-se que a extinção da execução fiscal ocorreu após manifestação do filho da executada, ora agravante, no curso da ação, mediante a contratação de profissional devidamente habilitado, com as despesas daí decorrentes.

Desse modo, a responsabilidade pelos encargos processuais

deve ser solucionada com base no princípio da causalidade, estampado no artigo 85, caput e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil:

“A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1o - São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.”.

Conforme posicionamento firmado pelo STJ, a sucumbência, regulada no Código de Processo Civil, está contida no princípio da causalidade, segundo o qual, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes (Recurso Especial nº 664.475 - RS).

Assim, diante da extinção do feito, condeno a municipalidade a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária que fixo em 10% sobre o valor da execução fiscal atualizado, nos termos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso**, nos termos do voto.

Raul De Felice

Relator